Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1253
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
E
APELAÇÃO CRIMINAL
0008965-94.2019.8.19.0066

Recorrente	:	PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO).
Recorrido	:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA PACHECO.
Juízo	:	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA.

Apelante	:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA PACHECO.
Apelado 1	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelado 2	:	PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO).
Juízo	:	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. CÁLCULO PELA PENA DE CADA DELEITO ISOLADAMENTE. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO QUE NÃO SE CONHECE POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo assistente de acusação contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos crimes de furto qualificado, previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29 do Código Penal, e de transporte irregular de produto perigoso, previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

2. Apelação criminal interposta pela defesa técnica contra a sentença condenatória, protocolada após o reconhecimento da extinção da punibilidade, com pedido de absolvição por insuficiência de provas.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 08/10/2026 18:35:57
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1254
Carimbado Eletronicamente

3. A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa condenou o acusado e fixou em seu desfavor uma pena privativa de liberdade de 01 ano, 10 meses e 06 dias de reclusão pelo furto qualificado e de 01 ano e 04 meses de reclusão pelo crime ambiental, somadas as penas corporais no montante de 03 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, na forma do artigo 69 do Código Penal.

4. O Ministério Público não recorreu da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se, no concurso material de crimes, o prazo prescricional se calcula pela soma das penas ou pela pena de cada delito isoladamente; e (ii) se subsiste interesse recursal na apelação defensiva interposta após o pedido de desistência do apelante e homologação pelo juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que declara extinta a punibilidade, diante da inércia do Ministério Público, conforme o artigo 271, artigo 581, inciso VIII, artigo 584, parágrafo 1º, e artigo 598, todos do Código de Processo Penal e a Súmula nº 210 do excelso Supremo Tribunal Federal.

7. No concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito, isoladamente, conforme o artigo 119 do Código penal, sendo vedado o cálculo do prazo prescricional pela soma das penas. A soma prevista no artigo 69 do Código Penal é técnica de unificação para fins de execução e não de cominação.

8. As penas aplicadas a cada crime são superiores a 01 ano e não excedem 02 anos. Assim, incide o prazo prescricional de 04 anos, previsto no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia, datado de 20.05.2019, e a publicação da sentença condenatória, datada de 01.04.2025, decorreram 05 anos, 10 meses e 12 dias, sem que houvesse uma causa suspensiva ou interruptiva intercorrente.

9. O relatório da calculadora de prescrição do CNJ, que foi juntado pelo recorrente, ao que se viu, constou alimentado com a soma das penas corporais do acusado, premissa com a qual é inválida, observando o que se encontra na normatividade do artigo 119 do Código Penal. A ferramenta em questão é de apoio e não se sobrepõe à lei.

10. O artigo 115 do Código Penal é impertinente ao caso, pois o juízo de origem não aplicou a redução etária para fins de prazo prescricional.

11. A prescrição da pretensão punitiva desconstitui todos os efeitos da condenação, principais e secundários, penais e extrapenais. Não impede, todavia, a propositura de ação civil pela vítima, nos termos do artigo 67, inciso II, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1255
Carimbado Eletronicamente

12.A defesa do apelante requereu a desistência da Apelação Criminal, a qual foi homologada, restando o recurso defensivo prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. Apelação Criminal não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII; CP, arts. 29, 69, 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, § 1º, 114, inc. II, 115, 117, incs. I e IV, 119 e 155, § 4º, incs. I e IV; Lei nº 9.605/1998, art. 56; CPP, arts. 61, 67, inc. II, 271, 577, § ún., 581, inc. VIII, 584, § 1º, e 598.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 2.009.606/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 03.03.2026, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.909.450/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 05.08.2025; **STF**, Súm. 210

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0008965-94.2019.8.19.0066, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, em que é recorrente Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETO e recorrido Wellington Carlos de Oliveira Pacheco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008965-94.2019.8.19.0066, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, em que é apelante Wellington Carlos de Oliveira Pacheco e apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER** o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto por Petrobras Transporte S/A – TRANSPETRO, na qualidade de assistente de acusação, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão judicial, datada de 2 de junho de 2025, que, com fundamento no artigo 107, inciso I, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, julgou extinta a punibilidade do acusado de **WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA PACHECO** pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos delitos do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, do Código Penal, e artigo 56 da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1256
Carimbado Eletronicamente

Lei nº 9.605/98, e, **NÃO CONHECER** do recurso de Apelação Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do acusado, eis que prejudicado, consoante o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal e art. 133, XIII, ‘‘c’’, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1257
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO, na qualidade de assistente de acusação, com fundamento no artigo 271 e artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa que, em data de 2 de junho de 2025 (e-doc. 001033), declarou extinta a punibilidade do réu **WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA PACHECO**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso I, artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, e recurso de Apelação Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do acusado contra a sentença condenatória, datada de 1º de abril de 2025 (e-doc. 000954), ambos os recursos apensados para julgamento em conjunto, na forma do despacho deste Relator (e-doc. 001199).

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000002), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 25 de abril de 2019, por volta das 2h, durante repouso noturno, na estrada Bocaina, sem número, bairro Rialto, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com terceiros ainda não perfeitamente Identificados, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em 84.000 (oitenta e quatro mil) litros de gasolina, no valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), de propriedade da TRANSPETRO (Petrobrás Transporte S/A), conforme auto de apreensão de fis. 93194 e laudo de exame de perícia de local de fis. 65/82. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com terceiros ainda não perfeitamente identificados, causou poluição por lançamento de resíduo líquido (gasolina), em desacordo com exigência legal e normativa, mormente Resolução CONAMA nQ 237100, ocasionando danos potenciais à saúde humana, conforme laudo de exame de perícia de local de fls. 65182.
>
> No mesmo contexto temporal, porém na Rodovia Engenheiro Alexandre Drable, km 4, nesta comarca, o DENUNCIADO transportou produto perigoso e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, qual seja, gasolina (Resolução ANTT nº 523212016), em desacordo com exigências estabelecidas em leis e regulamentos, mormente no Decreto 96.04411998.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1258
Carimbado Eletronicamente

No dia dos fatos, o DENUNCIADO e seus comparsas escavaram o solo que dá acesso ao Duto OSRIO de combustível, na localidade acima descrita, e perfuraram a tubulação que escoa o líquido inflamável. Ato contínuo, abasteceram dois caminhões BITREM, cada um com dois tanques de capacidade máxima para 24.000 (vinte e quatro mil) litros de combustível, com gasolina de propriedade da TRANSPETRO.

No local, uma vez rompida a tubulação, houve intenso derramamento de gasolina, sendo deixada a céu aberto a cratera em que fluía o combustível, ocasionando inúmeros danos potenciais à saúde humana. Ali, foram encontradas, ainda, ferramentas e mangueira utilizadas na empreitada criminosa, conforme laudo pericial de exame de local de fls. 65/82.

O crime foi inicialmente detectado por Pedro Rotondaro Fonseca, funcionário da empresa TRANSPETRO, que notou uma despressurização no duto OSRIO 16, no trecho entre o KM 122 e 132 do referido duto, local de possível derivação clandestina.

Em seguida, Pedro acionou a empresa de monitoramento da TRANSPETRO, a fim de inspecionar o trecho do possível vazamento, sendo certo que, durante 50min de despressurização, o volume jorrado foi de 126m' de gasolina.

Diante das informações, os funcionários da empresa de monitoramento se dirigiram ao local, ocasião em que se depararam com o caminhão BITREM (ARU-0988/PR) saindo da estrada que dá acesso à derivação clandestina, oportunidade em que o motorista jogou o caminhão em cima do carro da empresa, porém estes conseguiram se desvencilhar.

Ato contínuo, os policiais militares Maurício Galdino dos Santos Filho e Rawlinson Anselmo encontraram o veículo BITREM (ARU-0988/PR) abandonado, tendo o motorista se evadido do local.

Nesse ínterim, surgiu outro caminhão BITREM TANQUE, placa EFV-5157/SP, com dois reboques de placas AQC-5342/PR e AQC-5340/PR (fis. 91 e 93), carregados com gasolina antes subtraída, que era transportada pelo DENUNCIADO.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos 1 e IV, do Código Penal; artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 56, caput, ambos da Lei nº 9.60511998; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1259
Carimbado Eletronicamente

Após regular instrução criminal, sobreveio a prolação de sentença condenatória, datada de 1º de abril de 2025, da lavra do Juiz de Direito Raphael Jorge de Castilho Barilli, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pelo crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, à razão unitária mínima e pelo crime de transporte irregular de produto ou substância perigosa, prevista no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o da imputação do artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

As penas privativas de liberdade foram somadas, na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando, dessa forma, o total de pena corporal de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, em regime inicialmente semiaberto, indeferidas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

Fixou-se, ainda, valor mínimo indenizatório, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em favor da empresa-vítima, no montante de R$ 1.273.828,66, decretando-se a perda dos veículos apreendidos, como efeito da condenação, conforme autorização do artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, em abatimento daquele valor.

Relevante registrar que o próprio sentenciante, no dispositivo, determinou expressamente que, transitada em julgado a sentença para a acusação, viessem os autos conclusos para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, anotando que o prazo aplicável seria de 04 (quatro) anos, na forma do artigo 109, inciso V, observado o artigo 119, ambos do Código Penal, e que o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (e-doc. 000160), segundo o disposto no artigo 117, inciso I, do Código Penal, remontando que esse ato judicial ocorreu no dia 20 de maio de 2019 (e-doc. 000954).

O Ministério Público não recorreu da sentença, operando-se, quanto à acusação, o trânsito em julgado no tocante à pena aplicada e, na sequência, em data de 2 de junho de 2025, o Juízo de origem, considerando a data do recebimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1260
Carimbado Eletronicamente

da denúncia, a data da sentença e o quantitativo de pena aplicada, julgou extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (e-doc. 001033).

Contra essa decisão judicial, insurge-se o assistente de acusação, por meio do Recurso em Sentido Estrito, que foi protocolado em data de 9 de junho de 2025 (e-doc. 001037).

Sustentou a recorrente Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO que a decisão recorrida incorreu em flagrante erro material, porquanto a pena privativa de liberdade concretamente aplicada totalizou um montante de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, o que, por isso, em sua conclusão, atrairia o prazo prescricional de 08 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e não o de 04 (quatro) anos, que foi adotado pelo Juízo de primeiro grau.

A recorrente Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO enfatizou, também, que o acusado nasceu no dia 8 de maio de 1980, não fazendo, assim, jus à redução etária, consoante o que preconiza a regra do artigo 115 do Código Penal, observando que entre o recebimento da denúncia, que ocorreu em 20 de maio de 2019, e a prolação da sentença, datada de 1º de abril de 2025, não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos, fazendo a juntada do relatório extraído da Calculadora de Prescrição do CNJ, que registrou data provável da prescrição como sendo o dia 31 de março de 2033.

Em face disso, requereu a recorrente Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO a reforma da decisão judicial, com o afastamento da prescrição da pretensão punitiva e a determinação de prosseguimento da execução da pena.

A defesa técnica do acusado apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no qual sustentou o acerto da decisão recorrida, ao argumento de que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente, nos exatos termos do artigo 119 do Código Penal, de modo que, sendo cada pena individualmente inferior a 02 (dois) anos, o prazo prescricional aplicável é o de 04 (quatro) anos, na forma do artigo 109, inciso V, do diploma legal ora citado, amplamente superado no caso, pugnando, assim, pelo não provimento do recurso (e-doc. 001033).

De outra parte, sobreveio aos autos, em data de 15 de março de 2026, a interposição da Apelação Criminal, subscrito por novo patrono constituído pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1261
Carimbado Eletronicamente

acusado, contra a sentença condenatória, formulando pedido de apresentação das razões, em segundo grau de jurisdição, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, ao argumento de desídia do advogado anteriormente constituído, que não teria interposto recurso nem cientificado o acusado do teor da sentença (e-doc. 001127).

Em data de 25 de abril de 2026, a mesma defesa técnica peticionou nos autos, informando expressamente não ter interesse em recorrer da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (e-doc. 001140).

O assistente de acusação apresentou contrarrazões à apelação, as quais, por prematuras, eis que ainda não ofertadas as razões do apelo, foram declaradas insubsistentes por despacho deste Relator, datado de 16 de julho de 2026, facultada a apresentação de novas contrarrazões ou a ratificação daquela peça no momento processual próprio.

Pelo mesmo despacho, chamou-se o feito à ordem para: (i) apensamento do Recurso em Sentido Estrito e da Apelação Criminal, para julgamento em conjunto; (ii) afastamento da incidência do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, por não recepção pela ordem constitucional vigente, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme orientação já chancelada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 12.329 MC/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2011), determinando-se a baixa dos autos para juntada das razões de apelo e contrarrazões; (iii) apresentação pelo Juízo de origem do exercício do juízo de retratação quanto ao Recurso em Sentido Estrito; e (iv) posterior vista à douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 001145).

A defesa técnica do acusado Wellington Carlos de Oliveira Pacheco posteriormente requereu a desistência de seu recurso de apelação criminal (id. 001226), cuja homologação ocorreu em decisão de id. 001229.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do recurso em sentido estrito (e-doc. 001234).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Nota-se que o recurso em sentido estrito é cabível e deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1262
Carimbado Eletronicamente

A decisão que declara extinta a punibilidade desafia recurso em sentido estrito, por expressa previsão do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

A legitimidade recursal do assistente de acusação, na hipótese, decorre da conjugação do artigo 271, artigo 584, parágrafo § 1º, e artigo 598, todos do Código de Processo Penal, sendo firme, desde antiga data, a compreensão do excelso Supremo Tribunal Federal de que "**O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Cód. de Proc. Penal**" (Súmula nº 210 do excelso Supremo Tribunal Federal).

Trata-se, ademais, de atuação supletiva legítima, porquanto o Ministério Público, titular da ação penal, não recorreu da decisão extintiva.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em data de 9 de junho de 2025, ou seja, dentro do prazo legal contado da intimação da decisão proferida, no dia 2 de junho de 2025, observada, quanto ao assistente habilitado, a sistemática da Súmula nº 448 do excelso Supremo Tribunal Federal, e há evidente interesse do recorrente na reforma do decisum, dado o gravame que a extinção da punibilidade lhe acarreta, inclusive quanto aos efeitos patrimoniais fixados na sentença.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Contudo, não assiste razão a Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO.

Há de se registrar, que o recurso indicou como data da decisão agravada o dia 03 de junho de 2025, quando, na verdade, dos autos consta que essa decisão foi proferida e assinada em 2 de junho de 2025 (e-doc. 001033).

A prescrição penal não é favor legal nem prêmio à impunidade, é instituto de índole constitucional que concretiza, no campo penal, a segurança jurídica e a garantia da duração razoável do processo, na forma como estipulada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O poder de punir do Estado não é atemporal e, portanto, sujeita-o o constituinte a limites que somente cedem nas hipóteses excepcionais de imprescritibilidade que a própria Constituição da República Federativa do Brasil enumera de forma taxativa (art. 5º, incisos XLII e XLIV) e fora dessas hipóteses, o decurso do tempo, aliado à inércia ou à demora estatal na entrega da prestação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1263
Carimbado Eletronicamente

jurisdicional, fulmina a pretensão punitiva e o faz como decorrência do devido processo legal.

No plano infraconstitucional, o regime jurídico aplicável ao caso articula-se em quatro dispositivos do Código Penal:

> (i) o artigo 109, que gradua os prazos prescricionais segundo o máximo da pena ou, na hipótese do artigo 110, parágrafo 1º, segundo a pena concretamente aplicada, estabelecendo, em seu inciso V, o prazo de 04 (quatro) anos quando o máximo da pena é superior a 01 (um) e não excede a 02 (dois) anos;
> (ii) o artigo 110, parágrafo 1º, na redação dada pela Lei nº 12.234/10, segundo o qual a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa e é a chamada prescrição retroativa, aferida entre marcos interruptivos pretéritos;
> (iii) o artigo 117, que enumera as causas interruptivas, entre as quais o recebimento da denúncia (inciso I) e a publicação da sentença condenatória recorrível (inciso IV); e
> (iv) sobretudo, o artigo 119, pedra angular da controvérsia, de dicção inequívoca: "**No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente**".

A regra do artigo 119 do Código Penal regula a matéria no sentido de que a pena imposta a cada infração, desconsiderados os acréscimos decorrentes da unificação ou do somatório.

A jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em caso de concurso material, formal ou de continuidade delitiva, o cálculo prescricional se faz crime a crime, sendo vedado tomar por base a soma das reprimendas.

Confira-se:

STJ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1264
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo regimental, nos quais a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente aos delitos previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração atendem aos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mediante demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ou se são utilizados apenas para inovar a discussão com pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva; e (ii) saber se, independentemente do não conhecimento dos embargos de declaração, é possível reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena concretamente fixada, do concurso material, dos marcos interruptivos aplicáveis aos delitos praticados antes da Lei n. 11.596/2007 e da irrelevância da superveniência da idade de 70 anos após a sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à demonstração de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito ou à inovação recursal, razão pela qual, ausentes tais vícios, os embargos não devem ser conhecidos.

4. A prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, impondo-se ao juízo declarar a extinção da punibilidade quando verificada a ocorrência de prescrição (art. 61 do Código Penal).

5. Diante da pena definitiva fixada em concurso material (5 anos e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa) e, isoladamente, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para cada delito, o prazo prescricional deve ser calculado separadamente para cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal, resultando, para cada pena concreta, em prazo de 8 anos, conforme arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

6. Como os delitos foram praticados em 2005, a causa interruptiva da prescrição relativa à publicação de sentença ou acórdão recorríveis, introduzida pela Lei n. 11.596/2007, aplica-se apenas aos crimes posteriores à alteração legislativa, de modo que, para delitos anteriores, permanece o entendimento de que o marco interruptivo é a sentença condenatória recorrível, proferida, no caso, em 7/11/2014, conforme orientação desta Corte (AgRg no HC 722.565/PR) e do Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR).

7. O atingimento da idade de 70 anos pelo réu em momento posterior à sentença condenatória não autoriza a redução do prazo prescricional, por força do art. 115 do Código Penal, que exige a condição etária na data da sentença; ainda assim, transcorrido lapso superior a 8 anos entre a sentença condenatória (7/11/2014) e a presente data, sem novo marco interruptivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade pelos delitos de uso de documento falso e falsificação de documento público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1265
Carimbado Eletronicamente

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e declaração de extinção da punibilidade quanto aos delitos previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam à inovação recursal para suscitar, originariamente, a prescrição da pretensão punitiva.
2. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, impondo-se, verificada, a declaração de extinção da punibilidade.
3. Em concurso material, o prazo prescricional deve ser calculado com base na pena concretamente aplicada a cada delito isoladamente, conforme art. 119 do Código Penal.
4. A causa interruptiva da prescrição relativa à publicação de sentença ou acórdão recorríveis, introduzida pela Lei n. 11.596/2007, somente se aplica a delitos praticados após a sua vigência, permanecendo, quanto aos anteriores, como marco interruptivo, a sentença condenatória recorrível.
5. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o réu possua mais de 70 anos na data da sentença condenatória, sendo irrelevante o implemento dessa idade em momento posterior.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CP, arts. 61, 109, IV, 110, § 1º, 115, 119, 297 e 304; Lei n. 11.596/2007.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 722.565/PR; STF, HC 176.473/RR.
(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.009.606/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma do STJ que desproveu agravo regimental mantendo a condenação do acusado pelo crime de sonegação fiscal, alegando omissões no julgado.
2. O STF finalizou a apreciação do tema 788 da repercussão geral, oportunidade na qual fixou a seguinte tese: "A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)".
3. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte assentou: "Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1266
Carimbado Eletronicamente

julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".
4. No caso dos autos, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em data anterior a 12/11/2020. Portanto, aplica-se, ao caso, a modulação dos efeitos do julgamento do Tema n. 788/STF. Em outras palavras, in casu, a contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição executória começa a correr do trânsito em julgado para a acusação.
5. Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, e Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, considerando o quantum de pena fixado para o embargante, excluído o acréscimo da continuidade delitiva (2 anos de reclusão), o prazo prescricional é de 4 anos, conforme determina o art. 109, inciso V, do Código Penal.
6. Constata-se a implementação da prescrição, pois, entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o julgamento do agravo regimental, passaram mais de 4 anos, levando-se em consideração a pena concreta aplicada.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade da recorrente, pelo delito de sonegação fiscal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º do CP.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.909.450/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

A razão de ser da norma penal é evidente, uma vez que a soma das penas no concurso material, previstas no artigo 69 do Código Penal, é técnica de execução e de unificação, não de cominação.

Cada delito conserva a sua individualidade típica e sancionatória, permitindo que a adição das penas dilatasse o prazo prescricional equivaleria a criar, por via oblíqua, prazo prescricional sem correspondência com a pena de qualquer dos crimes, em prejuízo do acusado e ao arrepio da legalidade estrita que rege a matéria.

Diante disso, vale sinalizar que as penas concretamente aplicadas na sentença condenatória, datada de 1º de abril de 2025, foram, isoladamente no montante de: (a) 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, pelo furto qualificado; e (b) 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Ambas as penas isoladamente fixadas em desfavor do acusado são superiores a 01 (um) ano e não excedem 02 (dois) anos, atraindo, cada qual, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme a regra do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1267
Carimbado Eletronicamente

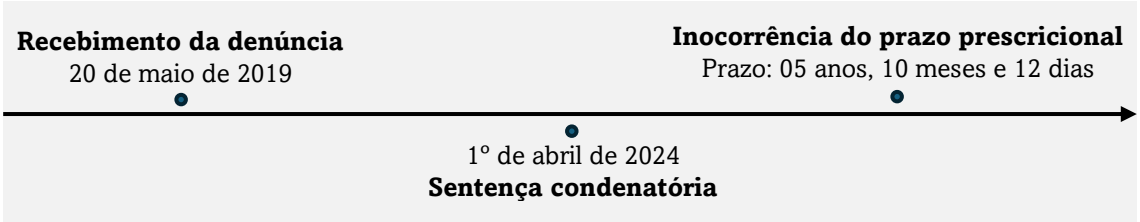
As penas de multa, cominadas cumulativamente, prescrevem no mesmo prazo estabelecido para as privativas de liberdade, essas previstas no artigo 114, inciso II, do Código Penal.

O Ministério Público não recorreu da sentença, tampouco o assistente de acusação impugnou a dosimetria, estando a sua irresignação voltada exclusivamente contra a decisão extintiva posterior.

Consumou-se, portanto, o trânsito em julgado para a acusação quanto à pena aplicada, requisito legitimador da aferição retroativa, prevista no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Entre o recebimento da denúncia, datada de 20 de maio de 2019, e a publicação da sentença condenatória, que foi proferida no dia 1º de abril de 2025, marcos interruptivos consecutivos, sem que se identifique nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva intercorrente, decorreram 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, lapso que supera, com folga, o quadriênio legal.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Observa-se, ademais, que o período aferido é integralmente posterior à denúncia, em estrita conformidade com a limitação introduzida pela Lei nº 12.234/10 e ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, consumou-se, pois, para ambos os delitos, na data em que completado o quadriênio contado do recebimento da denúncia, antes mesmo, portanto, da prolação da sentença, sendo imperativo o seu reconhecimento, inclusive de ofício, em qualquer fase do processo, conforme o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1268
Carimbado Eletronicamente

As teses do recorrente não resistem ao confronto com esse quadro normativo, haja vista que a primeira alegação dele se pautou no fato de que o prazo seria de 08 (oito) anos, seguindo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, fato que, somente incidiria se a pena de algum dos crimes, isoladamente considerada, fosse superior a 02 (dois) e não excedesse 04 (quatro) anos, o que, como se viu, não é o caso.

O recorrente toma por base de cálculo a pena corporal do acusado, que foi somada em cumulo material, ou seja, que ficou estipulada após a regra do artigo 69 do Código Penal, no montante final de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, operação expressamente vedada, como já dito acima, pela regra do artigo 119 do Código Penal.

O alegado erro material da decisão judicial recorrida inexiste, sendo certo que o equívoco metodológico reside, com a devida vênia, na própria irresignação recursal, que ignora a norma cogente de direito material.

A segunda alegação do recorrente, nos autos do recurso em sentido estrito, pautou-se no relatório extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ, a qual foi juntado com o recurso em tela e a qual não tem o condão de infirmar a conclusão ora fixada pelo Juízo de primeiro grau.

Trata-se de ferramenta auxiliar, cujo resultado é rigorosamente dependente das premissas com que alimentada e, *in casu*, o documento foi gerado com a inserção, no campo "pena em concreto", do quantitativo somado de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, premissa juridicamente inválida à luz do artigo 119 do Código Penal e jurisprudência pátria.

Alimentada a mesma ferramenta com as penas individualizadas, o resultado seria necessariamente o oposto.

Logo, o instrumento de apoio não se sobrepõe à lei, nem transforma em prova técnica aquilo que é, em essência, mera operação de subsunção normativa equivocada.

Por fim, também não prospera a pretensão erigida no fato de que inaplicável o disposto no artigo 115 do Código Penal, pois impertinente a hipótese, uma vez que o Juízo de piso, em momento algum aplicou a redução etária de prazo prescricional, sendo o quadriênio decorrente do enquadramento das penas individualizadas no inciso V do artigo 109 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1269
Carimbado Eletronicamente

A idade do acusado, nascido em 8 de maio de 1980, é dado neutro para o deslinde da questão.

Por fim, não se desconhece, nem se minimiza, a gravidade dos fatos apurados, a expressiva lesão patrimonial suportada pela empresa-vítima e o relevante interesse público na repressão ao furto de combustíveis em dutos, prática que encerra, para além do dano patrimonial, sério risco coletivo.

Mas a resposta a tais preocupações há de ser dada dentro da legalidade e o decurso de quase seis anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, infelizmente, em processo cuja instrução atravessou sucessivos adiamentos, cartas precatórias e a pandemia, é fato imputável à máquina estatal, jamais sindicável em desfavor do acusado, a quem a Constituição Cidadã assegura ser julgado e eventualmente punido em prazo razoável.

A prescrição retroativa é, aqui, a consequência jurídica inevitável desse retardo.

O próprio sentenciante, aliás, antevendo o fenômeno, consignou no dispositivo da sentença a necessidade do exame da prescrição pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação (e-doc. 000954), advertência que se cumpriu na decisão recorrida com absoluta correção técnica (e-doc. 001033).

Mantida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, cumpre explicitar o alcance, para que não remanesça obscuridade quanto aos efeitos da presente decisão.

Diversamente da prescrição da pretensão executória, que pressupõe condenação definitiva e apaga apenas o efeito principal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que reconhecida em sua modalidade retroativa, impede a formação válida do título penal condenatório e desconstitui todos os seus efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais.

Melhor esclarecendo, a sentença condenatória, proferida na data de 1º de abril de 2025, não subsiste para nenhum fim e não gera reincidência, assim como não macula os antecedentes, não autoriza a execução das penas privativa de liberdade e de multa, providências acessórias que pressupõem título condenatório hígido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1270
Carimbado Eletronicamente

Isso não deixa a vítima ao desamparo.

O artigo 67, inciso II, do Código de Processo Penal é expresso em estatuir que a decisão que julga extinta a punibilidade não impede a propositura da ação civil.

Remanesce íntegra, portanto, a via da ação civil de conhecimento, na qual a Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO poderá deduzir, com plenitude de contraditório, a sua pretensão reparatória, inclusive se valendo, como prova emprestada, dos robustos elementos colhidos nesta sede penal.

Caberá ao Juízo de origem, na fase de cumprimento das formalidades legais que antecedem a baixa e o arquivamento, deliberar sobre a destinação dos bens apreendidos e dos valores depositados em decorrência das alienações antecipadas, à luz da desconstituição dos efeitos da condenação e das normas que regem a restituição de coisas apreendidas.

Nego provimento, pois, ao recurso em sentido estrito.

Compulsando os autos, verifica-se que, sobreveio petição por meio da qual a defesa do apelante manifestou expressamente a desistência do presente recurso de apelação (e-doc. 001226), tendo sido esta homologada pelo juízo de piso em decisão de e-doc. 001229.

Nesse sentido, devido a referida desistência, o recurso de apelação restou prejudicado.

A conta de tais considerações é que voto no sentido de conhecer do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto por Petrobras Transporte S/A – TRANSPETRO, na qualidade de assistente de acusação, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão judicial, datada de 2 de junho de 2025, que, com fundamento no artigo 107, inciso I, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, julgou extinta a punibilidade do acusado de **WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA PACHECO** pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos delitos do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, do Código Penal, e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, e, **NÃO CONHECER** do recurso de Apelação Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do acusado, eis que prejudicado, consoante o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal e art. 133, XIII, ‘‘c’’, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1271
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ